



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.026, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão da Deputada Chris Tonietto, membra desta Comissão, acatada por esta Relatora, ficam suprimidos os incisos III e V do Art. 3º do Substitutivo, a fim de evitar redundância entre os objetivos do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres que vivem em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica.

Tal modificação se justifica, pois a atenção integral à saúde da mulher deve considerar todos os contextos e ciclos de vida e, conseqüentemente, alcançar igualmente todas as mulheres que exercem trabalho remunerado ou não. Ademais, está nítido em todo o texto que o Programa deve considerar as necessidades da saúde física e mental das de todas as mulheres.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.026/2024 e da emenda nº 1/2025 apresentada ao Substitutivo nº 1, com Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 3026/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, com o objetivo de assegurar a oferta dos serviços de saúde voltados para a saúde integral das mulheres, em todos os ciclos de vida, de modo que sejam acessíveis para aquelas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica será estruturado conforme as diretrizes básicas estabelecidas neste artigo.

§1º. Criação do Sistema de Identificação, Triage e Acesso, que será efetivado por meio das seguintes iniciativas:



I - será implementado um sistema para identificar as mulheres que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo para aquelas que necessitam de cuidados médicos específicos, nas suas diversas especialidades;

II - serão criadas clínicas móveis e pontos de atendimento em áreas geográficas do país com alta concentração de mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo o acesso às consultas médicas, nas suas diversas especialidades, inclusive o fornecimento gratuito de métodos contraceptivos (como injeções e pílulas), exames ginecológicos e avaliações relativas a saúde física e mental das mulheres;

§ 2º. Criação de Serviços de Tratamento, Atendimento e Acompanhamento, por meio dos seguintes procedimentos:

I - o programa garantirá a oferta dos tratamentos médicos ginecológicos necessários para a saúde da mulher, incluindo acompanhamento contínuo para condições diagnosticadas, com suporte integral e encaminhamentos para serviços especializados, quando necessário;

II - o programa facilitará o acesso às consultas realizadas pelo(a) médico(a) de família que promoverá a avaliação da saúde integral da mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acesso aos exames necessários ou indicação para as consultas com médicos das demais especialidades;

III - psiquiatras, psicólogos e demais profissionais vinculados à saúde mental das mulheres estarão disponíveis para a realização de consultas necessárias para realizar a avaliação e o diagnóstico do estado emocional das mulheres, que vivem em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º. O Programa terá campanhas educativas desenvolvidas pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados médicos ginecológicos e a disponibilidade dos serviços oferecidos pelo programa, utilizando mídias sociais, rádio, televisão e materiais impressos;

II - serão promovidas oficinas e palestras sobre a saúde integral das mulheres que vivem em comunidades vulneráveis, abordando temas como a prevenção, a identificação dos sintomas das doenças físicas e mentais mais comuns e o acesso aos serviços voltados para o diagnóstico médico dos diversos tipos de doenças que



afetam as mulheres que vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica e o acompanhamento da sua saúde integral.

§ 4º. O Programa, por meio da Estratégia Saúde da Família – ESF, do Ministério da Saúde, promoverá a Capacitação e Formação de Profissionais especializados no atendimento às mulheres em condições vulneráveis, capacitando-os para atender as necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestando atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa e da não discriminação.

§ 5º. Serão disponibilizados serviços de apoio psicológico e social para ajudar as mulheres a lidar com as questões relacionadas à saúde física e mental, nas mais diversas especialidades da medicina, vinculadas com a sua condição socioeconômica.

§ 6º. O Ministério da Saúde deverá estabelecer parcerias com as Organizações Não Governamentais (ONG), instituições comunitárias e grupos de apoio para garantir a implementação efetiva do programa e alcançar as mulheres que mais necessitam.

§ 7º. Os serviços de saúde da família fornecidos pelo Ministério da Saúde serão integrados ao programa para realizar triagens, fornecer informações e encaminhar mulheres para o atendimento ginecológico adequado.

§ 8º. Será criado um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia do programa, identificar suas lacunas e garantir a qualidade dos serviços prestados pelo sistema de saúde.

§ 9º. O Ministério da Saúde deverá publicar relatórios anuais sobre as atividades realizadas pelo programa, incluindo dados sobre o número de atendimentos realizados, a cobertura do programa e as recomendações para ajustes e melhorias.

§ 10. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério dos Transportes, promoverá campanhas em prol do acesso gratuito aos meios de transporte coletivos para que as mulheres que vivem em cidades que não dispõem de hospital ou posto de saúde sejam conduzidas para o município mais próximo onde possam realizar os seus exames médicos.

Art. 3º. São objetivos do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres que vivem em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica:



I – garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde com qualidade no diagnóstico e no tratamento, com o objetivo de reduzir as desigualdades no acesso aos serviços e aos atendimentos médicos na área da saúde;

II – promover a integração entre os agentes da área da saúde e entidades da sociedade civil, em benefício da saúde da mulher que vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica;

III – promover o acesso das mulheres às informações médicas adequadas para proporcionar a sua saúde física e mental, assim como a participação informada em todas as etapas do tratamento à saúde e da sua reabilitação médica.

Art. 4º. Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica contará com equipe permanente de médicos(as), das diversas especialidades, que produzirão estudos e pesquisas com os demais profissionais da saúde para avaliar os impactos da vulnerabilidade socioeconômica na saúde integral das mulheres.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outras instituições competentes, será responsável pela regulamentação e execução das disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

